PROJETO DE LEI Nº 492/17

Proíbe a publicidade de anúncios e ofertas em mídias externas como outdoors, busdoors, taxidoors, triedros, empenas, painéis e mobiliário urbano para informação (mupi) em letra miúda no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a publicidade de anúncios de ofertas em mídias externas como outdoors, busdoors, taxidoors, triedros, empenas, painéis e mobiliário urbano para informação (MUPI) em letra miúda no município de Salvador.

§1º - A oferta publicizada pelo anúncio deverá possuir harmonia entre as fontes utilizadas para publicidade, restando vedada a utilização de letras miúdas para qualquer fim.

§2º - Fica vedada ainda a utilização de cores ou planos de fundo que possam em razão da exposição ao sol, à luz ou em razão do contraste entre as tonalidades constantes no anúncio incorrer em obstaculização e/ou dificultação da plena visibilidade do consumidor.

§3º - A previsão do caput estende-se aos anúncios publicitários de qualquer finalidade, forma ou composição.

Art. 2º - A responsabilização pelo cumprimento do previsto por esta Lei possuirá caráter solidário entre a detentora do espaço para anúncio e o respectivo anunciante.

Art. 3º - A violação ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II – Multa;

III - Suspensão temporária das atividades pelo período de até 60 (sessenta) dias;

IV- Cassação do alvará de funcionamento

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades

administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2017.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, vale destacar que a cidade de Salvador nos dias atuais concentra contingente expressivo de publicidade em mídias externas, haja vista o investimento do setor privado em tal gênero propagandista, e ainda, o alcance e retorno desta publicidade juntamente aos consumidores.

Entretanto, o que se observa na maioria das propagandas anunciadas na capital baiana é a veiculação de ofertas atrativas e vantajosas ao consumidor em letras garrafais, as quais ocultam em linhas miúdas ao final do anúncio ressalvas para aquisição do direito ao gozo da própria oferta, levando o consumidor a erro na análise do item anunciado.

Importa frisar ainda a relevância da Lei 8.078/1990, a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor, possuindo esculpido em seu art. 31, caput, a previsão de ofertas cujos requisitos essenciais seriam a sua clareza e precisão para que possam ser expostas ao público consumidor.

Neste sentido, as propagandas estampadas nos mais diversos logradouros públicos da cidade de Salvador furtam-se ao cumprimento do previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual exsurge a necessidade de medidas legislativas no sentido de garantir o cumprimento da legislação federal.

Neste diapasão, o presente Projeto de Lei busca impedir a publicidade de ofertas abusivas nas principais mídias externas presentes na cidade do Salvador, primando, portanto, pela proteção ao consumidor soteropolitano e lisura nas relações comerciais celebradas neste município, prevenindo o ludibriamento do consumidor soteropolitano em suas adesões às ofertas amplamente divulgadas ao longo da capital baiana.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2017.

DUDA SANCHES